

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 43

São Paulo

sábado, 6 de março de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.237, DE 5 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a reestruturação e criação de cargos da Justiça Militar do Estado, de primeira e segunda instâncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os serviços auxiliares da Justiça Militar serão realizados pelos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Presidente;
- II — Gabinete do Vice-Presidente e Corregedor Geral e dos juizes de 2ª Instância;
- III — Assessoria de Processamento de Dados;
- IV — Secretaria; e
- V — Cartórios Judiciais.

Parágrafo único — A competência, a composição e o funcionamento dos órgãos a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 2º — São criados os cartórios judiciais das Quinta e Sexta Auditorias, do Distribuidor de 1ª Instância e dos serviços de correição permanente e de execuções criminais.

Artigo 3º — Compete ao Juiz Auditor indicar, dentre o pessoal do seu cartório, o Diretor de Divisão e os Escreventes-Chefes.

Artigo 4º — São criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I (SQC-I):
 - a) 2 (dois) de Diretor Técnico de Divisão, Faixa 31 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;
 - b) 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 14 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;
 - c) 1 (um) de Diretor de Divisão, Faixa 29 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;

d) 4 (quatro) de Diretor Técnico de Serviço, Faixa 29 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;

e) 1 (um) de Agente de Controle Interno Contábil-Chefe;

f) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 10 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;

II — na Tabela II (SQC-II):

a) 7 (sete) de Escrevente-Chefe, Faixa 17 da Escala de Vencimentos Nível Superior;

b) 3 (três) de Encarregado de Setor II, Faixa 15 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

III — na Tabela III (SQC-III):

a) 3 (três) de Contador I;

b) 15 (quinze) de Escrevente, Faixa 18 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

c) 1 (um) de Oficial de Serviços e Manutenção, Faixa 12 da Escala de Vencimentos Nível Básico;

d) 2 (dois) de Telefonista, Faixa 12 da Escala de Vencimentos Nível Básico;

e) 4 (quatro) de Auxiliar de Manutenção, Faixa 11 da Escala de Vencimentos Nível Básico;

f) 3 (três) de Auxiliar de Serviços, Faixa 11 da Escala de Vencimentos Nível Básico.

Artigo 5º — São criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado, destinados aos cartórios judiciais de primeira instância, os seguintes cargos:

I — na Tabela I (SQC-I): 8 (oito) de Diretor de Divisão, Faixa 29 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;

II — na Tabela II (SQC-II): 14 (quatorze) de Escrevente-Chefe, Faixa 17 da Escala de Vencimentos Nível Superior;

III — na Tabela III (SQC-III):

a) 84 (oitenta e quatro) de Escrevente, Faixa 18 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

b) 6 (seis) de Oficial de Justiça, Faixa 16 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

c) 12 (doze) de Auxiliar Judiciária, Faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Básico.

parágrafo único — Aplica-se, no que couber, aos Oficiais de Justiça, a Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987.

Artigo 6º — Mediante indicação do Presidente do Tribunal, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado designará um oficial para as funções de Assistente Militar, que comandará, cumulativamente, o contingente de praças, na conformidade do efetivo fixado pela corporação.

Parágrafo único — O efetivo previsto ficará subordinado administrativamente ao Comandante-Geral da Polícia Militar e, operacionalmente, ao Presidente do Tribunal.

Artigo 7º — Aplica-se, no que couber, ao pessoal da Justiça Militar do Estado, inclusive ao Comandante do PMRG, o disposto na Lei Complementar nº 406, de 17 de junho de 1985.

Artigo 8º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Justiça Militar, na classificação econômica 3.1.1.1 — Pessoal Civil, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e extintos os seguintes cargos do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar:

- a) 1 (um) de Secretário do Gabinete da Presidência, Faixa 10 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;
- b) 5 (cinco) de Diretor de Serviço, Faixa 27 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de março de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.529, DE 5 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, de que trata o artigo 19 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — A remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, de que trata o artigo 19 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º — A remoção se processará por concurso de títulos, ou união de cônjuges, realizados concomitantemente, uma vez por ano, pelo órgão setorial de recursos humanos.

Artigo 3º — A abertura do concurso de remoção dar-se-á por meio de Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado, do qual constarão:

- I — período de inscrição;
- II — local de entrega das inscrições;
- III — requisitos e condições a serem preenchidos pelos candidatos.

Artigo 4º — A inscrição no concurso de remoção será feita pelo próprio funcionário ou por meio de procurador devidamente constituído, mediante a apresentação de:

- I — requerimento com todos os dados solicitados, inclusive o tempo de serviço no cargo e no serviço público registrados pelo Diretor de Escola;
- II — títulos para fins de classificação.

Parágrafo único — Poderão inscrever-se os licenciados ou afastados de seus cargos, exceto os readaptados.

Artigo 5º — Em se tratando de inscrição por união de cônjuges, o requerimento deverá explicitar, além dos dados mencionados no artigo anterior, o município pretendido e lugar de residência do cônjuge.

§ 1º — Deverão ser anexados ao requerimento:

- 1. certidão de casamento;
- 2. comprovante expedido pela autoridade competente de que o cônjuge é funcionário ou servidor público, exercendo, em caráter permanente, as atribuições do seu cargo ou função-atividade no município para o qual é pleiteada a remoção.

§ 2º — No caso do cônjuge ser ocupante de função-atividade, o comprovante deverá registrar que o servidor tem, até a data do encerramento das inscrições no concurso de remoção, no mínimo, 1 (um) ano de exercício ininterrupto no serviço público, em jornada de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º — Considera-se lugar de residência, para fins deste artigo, o município no qual se encontra o órgão ou unidade de classificação do cargo ou função-atividade do cônjuge.

Artigo 6º — É vedada ao candidato inscrito a juntada ou substituição de documentos após o ato de inscrição.

Parágrafo único — O disposto no "caput" não se aplica quando se fizer necessário o esclarecimento, pela autoridade competente, de dados contidos nos documentos do cônjuge, entregues no ato de inscrição, bem como à situação prevista no inciso IV do artigo 11 deste decreto.

Artigo 7º — Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados de acordo com a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos na avaliação dos títulos apresentados.

§ 1º — Serão considerados títulos:

- 1. tempo de serviço no cargo;
- 2. tempo de serviço público prestado ao Estado;
- 3. número de classes em funcionamento na unidade escolar;

4. diplomas e/ou certificados de curso de nível superior, participação em atividades de treinamento e cursos de integração, capacitação, atualização, extensão cultural e difusão cultural.

§ 2º — Os pontos decorrentes da avaliação dos títulos estarão situados na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 3º — A avaliação será feita pelos órgãos subsetoriais de recursos humanos das Divisões Regionais ou Especial de Ensino.

§ 4º — Ocorrendo empate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes fatores:

- 1. tempo de serviço na classe;
- 2. tempo de serviço na unidade escolar;
- 3. idade.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de março — Segunda-feira

10h	Audiências aos Deputados Federais.
15h	Sr. Samuel Tabacow.
16h	Sr. Michel S. Czewartwerlynski, Embaixador da Bélgica.
16h30	Senador Humberto Pelaez Gutierrez, Secretário Geral do Parlamento latino-americano.
17h	Secretários da Habitação, Deputado Arnaldo Jardim; da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz; e do Planejamento e Gestão, Dr. Ernesto Lozardo.
18h	Secretário da Administração Penitenciária, Dr. José de Melo Junqueira.
19h	Dr. Nader Wafae, Assessor Especial.

Seção I

Esta edição, de 136 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Esportes e Turismo	77
Planejamento e Gestão	3
Justiça e Defesa da Cidadania ..	3	Melo Ambiente	78
Criança, Família e Bem-Estar Social	4
.....	Transportes Metropolitanos ..	78
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo ..	78
Administração Penitenciária ..	5
Fazenda	6	Universidade Estadual Paulista ..	79
Agricultura e Abastecimento ..	12	Ministério Público	80
Educação	12	Tribunal de Contas	82
Saúde	71	Edições	93
.....	Concursos	95
Transportes	76	Assembléia Legislativa	121
Administração e Modernização do Serviço Público	76	Diário dos Municípios	132
Cultura	77
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	77	Ministérios e Órgãos Federais ..	136